

0000508-11.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CARLOS BORGES DE CAMPOS - ADV. JOSÉ CARLOS LOLI JR. (OAB/SP 269.387)
CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU, JUIZ LUCAS FALASQUI CORDEIRO***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

A decisão que indefere a produção de prova oral retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correicional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carlos Borges de Campos em face de ato praticado pelo Juiz Lucas Falasqui Cordeiro na condução do processo nº 0010704-16.2020.5.15.0071, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que pleiteou na referida reclamação, dentre outros pedidos, diferenças de horas extras e da base de cálculo, nulidade do regime compensatório, intervalos intrajornadas, interjornadas e intersemanais, DSR em dobro, diferenças no adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, venda compulsória das férias, indenização por danos morais e materiais por doença ocupacional.

Destaca que na audiência de instrução realizada em 22/9/2022 utilizou-se do direito à produção de provas, tendo solicitado perícia ambiental para aferição de insalubridade e periculosidade, perícia médica e especificado que pretendia a produção de prova oral. Entretanto, na oportunidade o Juiz Corrigendo “à margem de qualquer razoabilidade ou fundamento legal, negou a produção de prova oral, determinando arbitrariamente o uso de prova emprestada”, em que pese autor e ré terem requisitado a oitiva de testemunhas e das partes, e apesar dos protestos do Corrigente.

Argumenta que dessa forma foi imposto óbice à marcha processual, uma vez que o ato corrigendo é abusivo e contrário à boa ordem, resultando em grave erro de procedimento que impossibilita o direito de produção de prova e prejudica o exercício da defesa, além de violar o devido processo legal, o princípio da oralidade no processo do trabalho e os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o argumento de que existe um “costume dos patronos ao utilizar provas emprestadas” não justifica o Corrigendo desconsiderar que havia a necessidade da produção da prova oral em audiência de instrução, com a oitiva da testemunha que estava presente à sessão, cabendo ao magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil, sob pena de causar prejuízo às partes.

Diante disso, requer, liminarmente, a adoção de medidas necessárias a impedir futuras lesões de difícil reparação, concedendo-se “tutela provisória de urgência, para que não se adotem condutas ou medidas que causem tumulto processual, como ocorrido no processo n.º 0010704-16.2020.5.15.0071, onde o Juízo determinou o indeferimento da produção de prova oral em audiência de instrução sem qualquer justificativa plausível, tendo determinado o uso de provas emprestadas” e, ao final, seja julgada procedente a Correição Parcial para que “seja o Juiz Dr. Lucas Falasqui Cordeiro destituído da análise da Ação Trabalhista de nº 0010704-16.2020.5.15.0071, em razão de ter praticado o Ato Impugnado que determinou o impedimento da realização da audiência de instrução solicitada por ambas as partes e já designada, inexistindo, pois, razão para a continuidade do órgão na apreciação do feito”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2025705).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em audiência de 22/9/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 28/9/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos: "...*Após isso, requer a patrona do reclamante a produção de prova oral sobre premissas fáticas dos laudos periciais (nexo causal), jornada, intervalo, venda compulsória de férias. O magistrado registra que a MAHLE possui diversos casos que tramitam nessa Vara e que o costume entre os patronos, há mais de cinco anos, é a utilização de provas emprestadas, exatamente pela impossibilidade de colheita de prova oral em casos repetitivos que demandam solução uniforme. Por esta razão, determino a utilização da prova emprestada habitual desta unidade. Protestos da patrona do reclamante. Aproveito para fundamentar o indeferimento acerca das premissas fáticas dos laudos, uma vez que houve interrogatório do reclamante e vistoria no local de trabalho, de tal sorte que a prova oral não tem o condão de substituir descontentamento do laudo pericial. Protestos da patrona do reclamante.*"

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, diante das especificidades do caso concreto, entendendo pela viabilidade da utilização da prova emprestada.

Ressalte-se que o ato atacado encontra-se devidamente fundamentado pelo quanto consignado em ata de audiência, inferindo-se do quanto nele constou que este revela o posicionamento jurisdicional do Corrigendo acerca da identidade dos "*diversos casos que tramitam nessa Vara e que o costume entre os patronos, há mais de cinco anos, é a utilização de provas emprestadas, exatamente pela impossibilidade de colheita de prova oral em casos repetitivos que demandam solução uniforme*", nos próprios termos da decisão corrigenda.

Com efeito, o ato hostilizado possui natureza claramente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretos próprios do Juiz da causa, além de não revelar viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que o Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, e no caso de decisão desfavorável a seus interesses processuais, será possível a interposição de recurso no momento oportuno.

Ressalte-se que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40).

Por fim, importante recordar a feição administrativa do instituto da Reclamação Correcional, cujo escopo é o saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivas, havendo outros instrumentos previstos no Regimento Interno deste TRT inclusive para suscitar a eventual suspeição do Magistrado, caso pretenda o Corrigente o afastamento do Juiz da análise da referida ação.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL